



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.008 - PR (2009/0120094-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAELA DO RÊGO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, aferir se as verbas recebidas pelo recorrido são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "*É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.*" (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.008 - PR (2009/0120094-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAELA DO RÊGO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO GONÇALVES FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 126-e):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LIBERALIDADE. HONORÁRIOS.

Caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, a importância paga por mera liberalidade do empregador insere-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 140-e):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Em suas razões recursais, o agravante alega que a controvérsia dos autos versa sobre matéria de direito, e não de matéria fática. Quanto ao mérito, defende que foram apresentadas todas as provas documentais necessárias à caracterização de adesão ao programa de demissão voluntária, razão pela qual deve-se aplicar a Súmula 215/STJ (fl. 159-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que os honorários de 10% sobre o valor da causa seriam exorbitantes, se comparados aos seus rendimentos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 168/170-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.008 - PR (2009/0120094-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, aferir se as verbas recebidas pelo recorrido são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "*É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.*" (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão não merece prosperar.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Conforme asseverado na decisão recorrida, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"Trata-se de decidir se os valores recebidos pelo autor, quando rescindido seu contrato de trabalho com a IBM Brasil Ind. Máq e Serv. Ltda, tinham ou não natureza indenizatória.

O documento que explicita a forma da rescisão está juntado aos autos à fl. 20/22. Este expõe que a empresa IBM Brasil, dentro de um programa de parceria, se associou ao Grupo Gerdau na criação da Empresa Gerdau Serviços de Informática S.A., formando, então, a Gerdau Serviços de Informática S.A. O documento ainda explicita que a nova empresa Gerdau tinha interesse em manter o pessoal experiente na sua área de atuação e convida o autor, o Sr. Augusto Gonçalves Filho, a permanecer na nova empresa. Foram colocadas ofertas ao trabalhador, como condições para formalizar a rescisão com a IBM e a contratação com a Gerdau. Dentro das ofertas consta no item 2.c. 'pagamento de um incentivo correspondente a 1.5 x anos de serviço x 13/12 x salário base mensal, na data da rescisão, desde que o funcionário aceite a oferta de emprego e no momento em que seja admitido na nova empresa.'

Como o autor aceitou o novo emprego, lhe foi pago o incentivo acima referido e retido imposto de renda na fonte, pela IBM.

(...)

Assim, para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de incentivo por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

A situação presente difere dos planos de demissão voluntária, posto que o documento juntado aos autos (fls. 20/22) revela-se num convite para o autor continuar trabalhando.

Houve um plano de desligamento voluntário, onde o autor aceitou desligar-se da IBM. Porém, o valor recebido não foi a título de indenização, mas de incentivo a permanecer atuando na sua área de trabalho.

Observe-se que a empresa, mesmo com o seu poder de resilir, resolveu dar um valor em dinheiro para aqueles que, espontaneamente, rescindissem o contrato de trabalho com a IBM. O caráter liberal, aí, é patente. Poderia ela simplesmente despedir, pagando as indenizações legais, mas preferiu, por liberalidade, sob condição, pagar a parcela que denominou incentivo.

Verifica-se que a verba recebida como 'incentivo à demissão', constitui-se uma liberalidade, posto que o empregador não tinha o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de indenizar.

A indenização tem dupla finalidade: a) ressarcir o dano causado indevidamente, ao menos em parte; b) também ao menos em parte, previdencialmente, dar meios a que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos em que procura outro patrão.

Na situação presente, o autor não ficou desempregado e a verba por ele recebida não foi meio compensatório da incerteza de nova recolocação do autor no mercado de trabalho. "

Oportuno ressaltar que as próprias questões suscitadas pelo recorrente partiram de argumentos de natureza fático-probatória:

"O documento de fl. 18, traz expressamente 'declaramos para os devidos fins que o Sr, AUGUSTO GONÇALVES FILHO desligou-se desta empresa em 31/05/1986, através de programa de demissão voluntária...' À fl 22, o documento PDV fornecido pela empresa se refere: 'A IBM está fazendo uma oferta nas seguinte condições - rescisão de contrato de trabalho (...), pagamento de um incentivo 9...), gostaria de enfatizar que esse Programa tem caráter estritamente voluntário.'

(...)

Inclusive com base no documento de fl. 24, o recorrente perdeu o emprego, implicando na cassação de todo e qualquer vínculo com a IBM Brasil Ltda., (...).

O documento de fl. 24 enfatiza a perda de direitos do recorrente em razão da demissão voluntária (...)" (Recurso especial - fls. 137/138-e)

Diante de toda a documentação apresentada nos autos não há como se admitir a fundamentação de que se trata de matéria fática e também de que não se trata de plano de demissão de demissão voluntária" (Agravo regimental - fl. 159-e).

Evidente, portanto, que o Tribunal de origem, ao concluir que os valores pagos pela IBM decorreram de mera liberalidade, assim o fez com base nos documentos e fatos apresentados nos autos.

Assim, para alterar o aresto regional, como requer o recorrente, e aferir a natureza jurídica das verbas recebidas, implicaria reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosas: Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nessa esteira, julgado que corrobora esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO – IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – ADESÃO A PDV – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULA 215/STJ – PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, aferir se as verbas recebidas pelo recorrido não são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como requer a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 981.965/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 17.3.2008.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso conhecido em parte e improvido."

(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 291.)

Ademais, se o recorrente almejava um pronunciamento acerca do tema, deveria ter provocado o Tribunal *a quo*, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

DOS HONORÁRIOS

Por fim, aduz o recorrente que os honorários de 10% sobre o valor da causa seriam exorbitantes, se comparados aos seus rendimentos.

Entretanto, pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que tal irresignação sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: *"É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental."* (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0120094-9

**AgRg no
REsp 1146008 / PR**

Número Origem: 200870000053777

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAELA DO RÊGO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : RAFAELA DO RÊGO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária